



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 356-A, DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para dispor sobre o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e repasse de parte dos recursos do FUNRURAL para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII- serviço de assistência técnica e extensão rural

Art. 2º: Insere o Parágrafo Único ao art 15º:

Parágrafo Único: 5% do recolhimento será destinado à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, para estruturação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 3º: Insere o Parágrafo Único ao art 16º:

Parágrafo Único: 30% dos valores arrecadados nos Incisos I, II e III serão repassados a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para estruturação dos serviços de ATER.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sermos contrários a cobrança do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional e está autorizada a incidência do Funrural para o empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, com alíquota de 2,1 %.

O afastamento da incidência de contribuição foi em caráter liminar, e assim, a cobrança, embora suspensa, não deixou de existir, o que acarreta aos produtores rurais uma dívida estimada entre 7 e 10 bilhões. Em se tratando de estimativa de arrecadação, o valor bruto da produção agropecuária esperado para 2017 é de R\$ 545,9 bilhões. Considerando que o desconto de 2,1% do Funrural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção o volume que seria arrecadado, somente pelo governo, é de quase R\$ 11,5

bilhões. Do ponto de vista econômico este valor é significativo e atraente, e a decisão do STF parece favorecer à economia brasileira, embora o sentimento seja de imposição de ônus indevido ao produtor rural.

Nossa proposta aqui apresentada tem como objetivo resguardar e defender alguns dos interesses dos produtores rurais, que precisará - agora mais que antes - continuar em atividade, e com mais ônus certamente precisará garantir sua produção e aumentá-la, do contrário, o momento que é de dificuldade para todos, poderá representar queda no setor que mais contribui para o desenvolvimento econômico do País.

A estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural surge neste momento como necessidade imediata, e oportunamente, a decisão de incidência de contribuição deverá servir para assegurar o retorno deste capital ao trabalhador rural. Assim, propomos que do valor arrecadado do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural 50% (cinquenta por cento) seja transferido para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, que tem como missão estruturar e qualificar os serviços de ATER no país.

Ampliar os instrumentos para o fortalecimento da Agricultura Familiar é possibilitar ao agricultor uma renda de até 4 vezes mais, além de levar dignidade e desenvolvimento para as famílias rurais. Acreditamos que a nossa proposta mudará o sentimento de ônus indevido se garantirmos o retorno deste capital em forma de assistência técnica e extensão rural. ATER é educação, educação é obrigação do Estado brasileiro. Por isso entendemos ser justa, oportuna e coerente a nossa proposta.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, diretamente

subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - Retirar

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e Legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

.....

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descarçoamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item

I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I - as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II - as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

III - as doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram, aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para dispor sobre o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e repasse de parte dos recursos do FUNRURAL para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado EVAIR DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em comento propõe alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para incluir o serviço de assistência técnica e extensão rural entre os benefícios ao trabalhador rural e para designar cinco por cento (5%) do valor recolhido ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater). Ademais, determina que trinta por cento (30%) dos valores obtidos das multas, doações e legados referentes ao Funrural também serão destinados à Anater.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Documento eletrônico assinado por Evar Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 3 6 4 3 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2017, tem por objetivo reconhecer os serviços de assistência técnica e extensão rural como um benefício social ao trabalhador rural.

A partir disso, intenta designar para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) parte dos recursos recolhidos ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). De acordo com a proposição, deverão ser designados à Anater cinco por cento (5%) das contribuições ao Funrural e trinta por cento (30%) das receitas do Fundo obtidas com multas, doações e legados.

Na condição de especialista nas questões relativas à assistência técnica e extensão rural (ATER) no Brasil, o nobre deputado Zé Silva justifica sua proposição pela necessidade de estruturar-se a ATER para o benefício do homem do campo, por meio do retorno do capital gerado pela produção agropecuária.

Nesse sentido, devemos reconhecer a importância da ATER no desenvolvimento econômico e social da população rural brasileira. Para enfatizar o aspecto social, reconhecemos a importância das extensionistas rurais na orientação quanto à segurança alimentar e nutrição das famílias rurais, à educação e promoção da saúde, ao saneamento básico no domicílio rural (captação e tratamento d'água, destinação adequada dos resíduos e do lixo, etc.), entre outras.

Ao apoiar o projeto em tela, apresento sugestões para o aperfeiçoamento da proposição. Uma, retirando o que prevê o art. 3º do Projeto de Lei, tendo em vista que o percentual previsto para a ATER já contempla toda a receita anual do Funrural e, outras, para adequar a proposição à correta técnica legislativa. Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EVAIR DE MELO

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para incluir os serviços de assistência técnica e extensão rural entre os benefícios do trabalhador rural e determinar o repasse de parte dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
 I -

VII – serviço de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os serviços de assistência técnica e extensão rural visam proporcionar ao trabalhador rural e suas famílias benefícios sociais, notadamente no que tange à educação para a promoção da saúde, à orientação para a alimentação e nutrição e à instrução quanto ao saneamento básico no domicílio rural.

Documento eletrônico assinado por Evair Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 5 3 6 4 3 9 0 0 *

Parágrafo único. Do orçamento anual do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), 5% (cinco por cento) serão destinados à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), criada pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, visando à estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural em todo o território nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos relativos ao orçamento do Funrural no ano seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR DE MELO
Relator

Documento eletrônico assinado por Evar Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 3 6 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 28/04/2021 17:05 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PLP 356/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 356/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa e Zé Carlos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219646709600>



* C D 2 1 9 6 4 6 7 0 9 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219646709600>



* C D 2 1 9 6 4 6 7 0 9 6 0 0 *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, para dispor sobre o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e repasse de parte dos recursos do FUNRURAL para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º.....
.....
VII – serviço de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os serviços de assistência técnica e extensão rural visam proporcionar ao trabalhador rural e suas famílias benefícios sociais, notadamente no que tange à educação para a promoção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212240187200>



da saúde, à orientação para a alimentação e nutrição e à instrução quanto ao saneamento básico no domicílio rural.

Parágrafo único. Do orçamento anual do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), 5% (cinco por cento) serão destinados à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), criada pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, visando à estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural em todo o território nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos relativos ao orçamento do Funrural no ano seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212240187200>



* C D 2 1 2 2 4 0 1 8 7 2 0 0 *